

**HABEAS CORPUS Nº 436.028 - AM (2018/0027514-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347**  
**EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153**  
**CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002**  
**ADVOGADA** : **CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI - AM006328**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PACIENTE** : **GUSTAVO DE CASTRO SOTERO (PRESO)**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n.º 4000412-45.2018.8.04.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, *caput*, e 129, ambos do CP. A custódia foi convertida e preventiva, pelo juízo plantonista, em decisão vazada nos seguintes termos (fls. 38/45):

Examinando o APF, chego à conclusão de que a prisão foi efetuada legalmente, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

Destarte, homologo o APF.

Por outro lado, caracteriza-se a prisão preventiva em medida extrema e extraordinária, somente admissível em situações específicas, e com integral atendimento de todos os seus requisitos e pressupostos, já que se permite, por intermédio de tal medida, que a liberdade do indivíduo seja suprimida, antes mesmo de qualquer sentença condenatória.

Na hipótese de serem satisfeitos os pressupostos da prisão preventiva, que são dois, e pelo menos um de seus requisitos, que são quatro, o juiz poderá decretar a medida excepcional; em outras palavras, mesmo no caso de estar provada a materialidade do delito e existirem indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a segregação preventiva não poderá ser decretada se não for necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, à garantia da ordem econômica e à asseguuração de eventual pena a ser imposta (*periculum libertatis*).

No caso sob apreciação, a materialidade dos crimes está sobejamente demonstrada nos autos, o que se deflui das declarações da vítima oitivada e da ampla divulgação na mídia local sobre a morte de um dos ofendidos, não havendo dúvidas sobre a existência dos fatos delitivos.

Relativamente à autoria, tenho que os indícios constantes das peças que instruem o APF são suficientes para positivar que o autuado cometeu as infrações que lhe são imputadas, especialmente frente às declarações do condutor, das testemunhas e da própria confissão do autuado, embora alegando que agiu sob o pálio da legítima defesa própria.

(...)

Realmente, para a decretação da custódia preventiva não é imprescindível a certeza absoluta de quem seja o autor da infração penal, sendo tão somente necessários os indícios que apontem o possível

responsável pela prática do delito.

Demonstrada, à saciedade, a presença do *fumus commissi delicti* (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria), mister se faz verificar o *periculum libertatis* (conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal).

O *periculum libertatis*, na hipótese vertente, torna imperativa a segregação provisória do autuado e se escuda na garantia da ordem pública.

Efetivamente, o "(...) Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. (...)" (RHC 83.893/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

**No caso concreto, resta evidente a gravidade concreta das infrações penais apuradas, porquanto praticadas com disparo de arma de fogo e no interior de um estabelecimento fechado de diversão e com a presença de inúmeras pessoas, acarretando a morte de uma das vítimas, ferimentos em outras e grave risco à integridade física e psicológica de todos que se encontravam no local.**

Além disso, as infrações em questão acarretaram ampla repercussão e clamor social na cidade de Manaus, inclusive com ampla divulgação na mídia e redes sociais, razão por que o Poder Judiciário, cômico de suas funções indeclináveis, não pode permitir que o autuado em liberdade possa ensejar temerários reflexos na ação da justiça, que necessita estar presente, através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos violentos e prevenindo consequências mais graves.

Por último, inviável o acolhimento, nesse momento, da tese de legítima defesa própria, porquanto o vídeo não esclarece os fatos em todas as suas circunstâncias, como, por exemplo, se a agressão supostamente praticada pela vítima já havia cessado ou não quando os disparos foram efetuados, bem como se o emprego da arma de fogo era o meio necessário, suficiente e proporcional para fazer cessar a injusta agressão alegada pela Defesa.

Ou seja, tal tese deve ser analisada pelo Juiz da vara sorteada após a conclusão das investigações, ocasião em que examinará se a custódia cautelar deverá ou não ser revogada.

De mais a mais, encontra-se presente, in casu, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, outrossim, que se revelam, na espécie, inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, pois não se mostram suficientes para o fim de acautelar a garantia da ordem pública.

Forte nas razões expostas e acatando a bem lançada manifestação ministerial, converto a prisão em flagrante em custódia preventiva em desfavor do autuado Gustavo de Castro Sotero, escudando-me no art. 310, inciso II, do Código de Ritos Penal.

**A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO.**

Por último, em atenção ao disposto no art. 295, XI, do CPP, que prevê o recolhimento a quartéis ou a prisão especial de delegados de polícia, sem olvidar a manifestação favorável do Ministério Público, bem como diante da ausência de informações concretas se uma das cadeias públicas da cidade de

# Superior Tribunal de Justiça

Manaus tem condições de receber o autuado e resguardar a sua integridade física e psicológica, determino que este fique custodiado na Delegacia Geral de Polícia, até ulterior deliberação do Juízo Natural.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que não conheceu da impetração em decisão unipessoal, *verbis* (fls. 31/37):

01.28. O exame percuciente da irresignação em pauta e dos documentos que instruem a exordial, permite constatar, de plano, a inviabilidade de conhecimento da presente ação constitucional por este Juízo ad quem. Explico.

01.29. O ato coator indicado pelos Impetrantes consiste na decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista das Audiências de Custódia que em atendimento a representação feita pelo Ministério Público Estadual, por seu agente com atribuições naquele Juízo converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, anoto porém que o feito, há muito, já foi distribuído ao juiz natural, in casu, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital conforme se pode constatar às fls. 124 e seguintes dos autos, processo n. 0641996-45.2017.8.04.0001.

01.30. Com efeito, cabe ao juiz natural da causa analisar a legalidade, cabimento e extensão da prisão decretada em sede de plantão judicial.

01.31. Para que o Habeas Corpus possa ser conhecido por esta Corte, com conseqüente decisão do colegiado, deve o paciente deduzir sua pretensão, primeiramente, no Juízo a quo, a quem compete, como dito, o controle da legalidade da custódia antecipada, sob pena de constituir hipótese de supressão de instância, com flagrante ofensa ao modelo constitucional do duplo grau de jurisdição.

01.32. Na hipótese, a análise dos argumentos suscitados na presente ação, quais sejam, ausência de fundamentação idônea da decisão proferida pelo MM. Juiz Plantonista das Audiências de Custódia, assim como ausência dos requisitos autorizadores, nessa fase processual, da prisão preventiva (art. 312 do CPP) ou, ainda, a possibilidade de substituição da medida cautelar extrema por outras alternativas, deve primeiramente ser submetida ao magistrado de primeira instância.

01.33. Nesse espeque, na medida em que os Impetrantes não demonstraram ter provocado a instância primeira para apreciação dos fundamentos consignados no presente Habeas Corpus, conclui-se que não há nenhuma decisão/manifestação da autoridade competente em 1º grau, sobre os temas abordados no writ. Logo, não pode o presente remédio constitucional ser conhecido por esta Colenda Câmara Criminal, sob pena de se caracterizar indesejável supressão de instância.

01.34. Ressalto, por oportuno, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi promovida pelo Juiz Plantonista das Audiências de Custódia, não tendo os Impetrantes submetido ao Juiz natural do feito os seus argumentos.

01.35. Não se trata, no caso, de requerer ao próprio juiz que proferiu a decisão que a reavalie ou exerça retratação, mas sim de provocar o juiz da causa a analisar se a decisão proferida em sede de plantão, segundo os argumentos daquele ou daqueles que buscam debelar um ato ou atos ilegal, encontra-se em consonância com a ordem jurídica.

01.36. Neste sentido, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Paciente acusado de supostamente ter praticado as condutas previstas nos arts. 171, caput, 297 e 304 do Código Penal (Estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso) alegando ausência de fundamentação do decreto preventivo.

2. Em análise percuciente aos autos, percebe-se que não há como ser conhecida a impetração, pois nota-se que inexistem comprovações ou notícias que atestem que a tese sustentada pela defesa, relativa ao suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência de fundamentação do decreto preventivo, fora suscitada perante o juízo de piso, não restando caracterizado o ato coator e, assim, o constrangimento ilegal.

3. Logo, as pretensões do impetrante não comportam o conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

(TJ/CE. HC 0620760-83.2017.8.06.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Publicação 14/03/2017, Relator: Mario Parente Teófilo Neto).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é conhecida a arguição de excesso de prazo da prisão processual, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A justificação de gravidade concreta pela forma brutal como o crime foi praticado, transcrito na denúncia, e de reiteração específica do agente, teoricamente possíveis de justificar a prisão, dissocia-se por completo dos fatos embasadores, pois o paciente tão somente transportou autores do crime até o local, atuando como mero partícipe do delito, e não possui processos criminais por delitos anteriores. 3. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar a prisão preventiva, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(STJ - RHC: 42883 ES 2013/0389957-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO PELO JULGAMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O pleito relativo à demora no julgamento do pedido de

# Superior Tribunal de Justiça

progressão de regime encontra óbice na ausência de debate no Tribunal de origem, estando, assim, inviabilizada a apreciação do pedido por esta Corte.

2. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que a Vara das Execuções Penais implemente celeridade ao julgamento do pedido formulado pelo paciente.

(STJ - HC: 283940 SP 2013/0399027-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014)

01.37. Outrossim, não vislumbro nenhuma ilegalidade patente ou teratologia da decisão impugnada que possa ensejar o deferimento de ofício da ordem, uma vez que a decisão indica de forma clara os fundamentos que conduziram à formação do convencimento do magistrado Plantonista das Audiências de Custódia.

01.38. Ante o exposto, não conheço do presente Habeas Corpus.

Na inicial do presente *writ*, o impetrante salienta que esta Corte pode conceder *habeas corpus* de ofício diante da patente ausência de qualquer fundamentação idônea e concreta na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Argumenta que o paciente é Delegado de Polícia e foi preso em flagrante, em 25/11/2017, ao reagir, mediante emprego de arma de fogo, à agressão física que sofria por parte de um desconhecido (golpe de soco em sua face que lhe causou afundamento de crânio). O evento teria ocorrido nas dependências da casa noturna denominada Porão do Alemão, em Manaus/AM.

Sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos, invocando também genericamente os requisitos do Código de Processo Penal. Por isso, foi impetrada a ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Obtempera que *writ* deveria ser conhecido na origem, eis que o encaminhamento do processo para o juízo processante não retira a legitimidade do juízo da custódia e nem exige convalidação dos seus atos.

Assere que a decisão de conversão do flagrante em preventiva foi proferida por juiz competente, tanto que a custódia vigora até o presente momento.

Invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, XXXV da CR/88.

Reputa como teratológica a decisão monocrática que não conheceu do *writ* na origem.

Repisa os fundamentos acerca da ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação de ofício do decreto prisional, diante da sua flagrante ilegalidade. Pugna ainda, por atendimento ao pleito defensivo, a cassação da decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça que não conheceu do *habeas corpus*, determinando-se a imediata apreciação daquela impetração.

É o relatório.

**Decido.**

Insurge-se o paciente contra a decisão do Desembargador relator do Tribunal de origem que não conheceu do prévio *writ*.

De saída, note-se que não há deliberação colegiada da Corte de origem

# Superior Tribunal de Justiça

sobre a decisão impugnada, o que inviabiliza a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula. Portanto, não existe propriamente uma *opção* em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

Com efeito, o art. 105, inciso II, letra "a" da Constituição Federal tem a seguinte dicção:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Colhe-se da jurisprudência:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVOCAÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

**2. A questão referente aos requisitos da prisão preventiva suportada pelo paciente não foram submetidas à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator que indeferiu liminarmente o pedido sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.**

3. O ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do Magistrado de piso, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Nesse contexto, não verifico a necessidade de nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida no primeiro grau, não havendo falar, assim, em supressão de instância a obstar a análise do mérito do mandamus impetrado na origem.

*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito da impetração originária. (HC 343.695/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo relator, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. ***In casu*, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de relator que não foi impugnada pelo recurso cabível para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, sendo, portanto, manifesta a supressão de instância.**

3. A decisão agravada, que negou seguimento ao *habeas corpus*, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 67.076/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora